

9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido em todo o território da República Portuguesa o uso do aguilhão para guiar os bovinos adultos em trabalhos de lavoura e carretagem.

§ 1.º O bico do aguilhão terá a forma cónica e o seu comprimento não deverá exceder 0^m,004 e a sua espessura, na base, não poderá ser superior a 0^m,002; o topo da vara deverá ser plano e terá o diâmetro mínimo de 0^m,01.

§ 2.º É absolutamente proibido o uso de qualquer outro instrumento perfurante ou contundente com que se pretenda substituir o uso do aguilhão na forma prescrita no parágrafo anterior.

§ 3.º Continua a ser proibido o emprêgo do aguilhão ou qualquer outro instrumento perfurante ou contundente, excepto o chicote, na condução e castigo de vitelos ou vitelas e do novilhos ou novilhas quer na via pública, quer nos mercados e matadouros.

Art. 2.º Fica proibido na via pública o trânsito de veículos accionados por tracção animal desde que a carga nêles contida tenha peso manifestamente superior às forças dos animais que façam a sua tracção.

§ 1.º A carga a dorso não poderá ser superior àquela que os animais manifestamente não possam suportar.

§ 2.º Fica proibido circularem nas cidades e vilas animais que se recusem a fazer o serviço regular que se lhes exija, quer isso seja devido a insuficiente ensino, quer à má condição ou índole dos animais.

Art. 3.º As autoridades a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 15:982, e a quem incumbe a fiscalização do disposto no presente diploma, exercerão a máxima vigilância no sentido de coibir todo e qualquer exagêro, violência ou maus tratos infligidos aos animais.

Art. 4.º As transgressões ao disposto neste diploma serão punidas com a multa de 100\$, na primeira infracção, e nas reincidências essa multa será sempre o dôbro da anterior.

§ 1.º As multas poderão ser pagas voluntariamente, no prazo de três dias, na tesouraria da fazenda pública da sede do concelho onde se tenha dado a transgressão,

e no caso contrário será o transgressor relegado aos tribunais.

§ 2.º Ao autuante ou participante pertencem 25 por cento da multa cobrada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebian* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Divisão da Estatística Pecuária

Portaria n.º 6:028

Tendo-se verificado que, para o manifesto de gado bovino leiteiro da zona abastecedora de Lisboa, determinado pelo artigo 2.º do decreto n.º 16:341, e apesar da larga tiragem de impressos para declarações, que se fez, êles ainda faltaram nalgumas freguesias, o que prejudicou o resultado do respectivo arrolamento:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Agricultura que, por intermédio dos respectivos administradores de concelho, sejam fornecidos mais exemplares de declarações aos regedores das ditas freguesias, para um manifesto suplementar do referido gado bovino leiteiro, a efectuar no prazo de dez dias, a começar em 22 do corrente mês, e apenas para os cidadãos que, por falta de impressos, deixaram de manifestar no prazo marcado no decreto n.º 16:341.

Neste serviço serão observadas todas as disposições applicáveis do mesmo decreto.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1929.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*—O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.